OFÍCIO EXTERNO Nº 3238/2020

Araucária, 27 de outubro de 2020.

A Senhora
Amanda Nassar
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Ir. Elizabete Werka, 55, Jardim Petrópolis – Fazenda Velha
Araucária – PR

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 40/2020 – Processo nº 55230/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pela Senhora Prefeita em Exercício, ao Projeto de Lei nº 40/2020, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
27/10/2020 15:25:41

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2020 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f9866267a7aa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55230/2020
ASSUNTO: Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 157/2020, referente ao Projeto de Lei nº 40/2020, de autoria parlamentar, que estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, por ser contrário ao interesse público, além de inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), em razão do vício de iniciativa (inciso V do art. 41 e inciso X do art. 56 da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), assim como, pelas razões a seguir expostas:

A proposta está assim ementada:

"Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências."

No corpo da proposta constam os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Durante o período de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:
a) orientar a população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde, necessários à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;
b) preservar as instituições do Estado Democrático de Direito;
c) preservar a ordem e a segurança pública;

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação."

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Projeto possui caráter restritivo, pois veda a propaganda institucional em período de calamidade ou emergência pública, prevendo ainda na alínea "a", do art. 1º, a permissão da propaganda institucional para orientação da população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde.

Entretanto, importante relembrar que a emergência e a calamidade pública não se restringem a presente pandemia pelo novo Coronavírus, ou questões que envolvam saúde, mas também sobre desastres naturais, como secas, inundações, dentre outros.

O Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012, estabelece a seguinte conceituação:

- Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
- Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Conforme o inciso IV do artigo 2º do Decreto Federal nº 7.257/2010, o estado de calamidade pública se caracteriza por "*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*". Ou seja, a ocorrência de situação fora do comum que exija respostas imediatas do poder público.

Portanto, a limitação da publicidade institucional apenas para cuidados com a saúde não será suficiente caso o município venha a se enquadrar em calamidade ou emergência pública em que seja necessária a veiculação de publicidade para outras finalidades.

Desta forma, **a proposta legislativa é contrária ao interesse público.**

Ademais, **o momento atual da calamidade e emergência em saúde pública se confunde com o período eleitoral.**

A decretação de calamidade pública federal (Decreto Lei nº 6/2020) e estadual (Decreto Estadual nº 4319/2020) possui validade apenas até 31/12/2020, sendo que neste período também está sendo aplicada a Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9504/1997), que assim estabelece:

> *Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*

*VI - **nos três meses que antecedem o pleito:***
(...)
*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

Portanto, **o Projeto em análise é ineficaz diante da vedação prevista na Lei Eleitoral.**

Além disso, o Projeto incorre em violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que **a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.**

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

*Art. 56 **Ao Prefeito compete:***
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

A jurisprudência orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, também aplicável no que couber ao caso em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional lei municipal de autoria da Câmara de Vereadores de Horizontina, que determina que todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais divulguem seus valores. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
(TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007119217, Tribunal Pleno, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em: 09/08/2004).

Trata-se de intromissão indevida do Legislativo nas atividades próprias do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> *"(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração **e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'**."*
> *(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, pag. 438/439).*

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

> *"A organização é o pré-requisito para o funcionamento – ou o bom funcionamento – da Administração Federal.*
> *Para cuidar de ambos, **outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições**"*
> *(em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287)".*

Compete ao Prefeito a decisão quanto às providências que serão realizadas para combater e mitigar os efeitos da emergência e calamidade pública, em consonância com as medidas determinadas pela União, que detém o poder de coordenação com relação às medidas a serem adotadas.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas" (art. 21, XVIII). Deste modo, a União promulgou a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Portanto, o Projeto em análise **é inconstitucional** porque impõe vedação ao Poder Executivo quanto à publicidade institucional, e impõe vedação em período de emergência ou calamidade pública, ou seja, trata de matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Isto posto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 40/2020 é contrário ao interesse público, além de inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), em razão do vício de iniciativa (inciso V do art. 41 e inciso X do art. 56 da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 40/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária